



Número: **0600266-57.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Objeto do processo: **Representação por conduta vedada ao agente público.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME NEHLS PINHEIRO (ADVOGADO)
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS (REPRESENTADO)	
SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122379342	20/08/2024 21:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600266-57.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação por propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido liminar (ID n.º122355327), apresentada pelo COLIGAÇÃO “LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO” em face ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS e SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES.

Nara a inicial, em apertada síntese, que o representado vem realizando conduta vedada em atos de pré-campanha, por meio de veículo locado pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, conforme descrito na peça.

Seguiu-se decisão deferindo a tutela inibitória (ID 122358090).

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa (ID 122368165), arguindo, (1) preliminarmente: (1.1) a ilegitimidade passiva da representada ilegitimidade passiva da Sra. Suely; (1.2) quebra da cadeia da custódia das provas digitais. (2). No mérito: (2.1) a ausência de conduta vedada; (2.2) possibilidade de utilização do veículo enquanto Deputado Estadual. Pede, ao final a improcedência do pedido, com a revogação da liminar.

Instado a se manifestar, o MPE pugnou pela rejeição da preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, pela improcedência do pedido autoral.

É breve o relatório.

Decido.

(1) preliminares.

(1.1) Da ilegitimidade passiva da representada ilegitimidade passiva da Sra. Suely.

Não é obrigatório o Litisconsorte passivo necessário entre o pré-candidato ao cargo de Prefeito à Pré-candidata vice-prefeita, antes do registro da candidatura, especialmente quando se trata de representação especial, nas qual não há pedido de cassação da chapa, mas somente de multa.

Assim, entendo suficiente a manutenção no polo passivo da ação somente da pessoa à qual se atribui a prática da conduta vedada.

Sendo assim, acolho a preliminar suscitada.

(1.2) quebra da cadeia da custódia das provas digitais.

A defesa não apresentou qualquer indício de adulteração ou falta de cautela no manuseio das evidências.

Ademais, não se trata de nulidade processual, senão de uma questão relacionada a eficácia da prova a ser vista no caso concreto.

Logo, rejeito a questão preliminar ora apresentada.

2). No mérito.

No caso em análise, a comprovação dos fatos depende, exclusivamente, da prova documental constante da mídia juntada à inicial pelo autor. Assim, promovo o julgamento antecipado da lide.

Em primeiro lugar, os bens pertencentes à Administração Pública se destinam, exclusivamente, para o atendimento dos interesses públicos, ficando vedada, em qualquer hipótese, a sua utilização para fins particulares, sobretudo os de caráter eleitoral, mesmo antes de iniciada o período de campanha, ressalvada para realização de convenção partidária.

De acordo com a decisão liminar, o pré-candidato ficou proibido de utilizar bem público para fins políticos.

Após analisar detidamente as provas insertas aos autos, especialmente o vídeo apresentado na inicial, entendo que não há como concluir acerca da prática de conduta vedada pelo Representado.

Em primeiro lugar, não restou claro que o veículo tenha sido utilizado em benefício de sua pré-candidatura, uma vez que o vídeo não faz qualquer referência nesse sentido.

Trata-se, portanto, de uma divulgação espontânea, em seu próprio perfil, de visita em local conhecido na cidade de Lagarto, ressaltando-se o seu potencial turístico.

Assim, o vídeo ora examinado expõe a utilização de veículo em o seu próprio trabalho, ou seja, na condição de Deputado Estadual, e não para fins eleitorais como se faz pensar.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, julgo improcedente o pedido constante na representação, revogando a decisão liminar adrede deferida.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral